

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600556-78.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (JUÍZO DA 0059ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO - RS)

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO DE PODER
POLÍTICO / ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

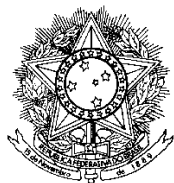
Recorrente: MAURICIO VERA CARRAVETTA

Recorridos: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA
NADIM HARFOUCHE
THAIS MENDES BOFF
KOLBERT DIAS FERREIRA DE LIMA
CRISTIANO PEIXOTO FEIJO

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. **PRELIMINARES**. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE PARECER QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA AÇÃO. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DO *PARQUET* NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 278 DO CPC. JULGAMENTO INDEPENDENTE DA EFETIVA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ART. 180, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉU QUE NÃO CONTESTA A AÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS IMPUTAÇÕES. OFERECIMENTO DE DEFESA PELOS DEMAIS DEMANDADOS. FATOS QUE ENVOLVEM INTERESSE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRECEDENTE DO TSE. **MÉRITO**. REALIZAÇÃO DE OBRAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, NO PERÍODO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO POR CANDIDATOS ALINHADOS AO GOVERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE BENS, SERVIÇOS, MATERIAIS OU SERVIDORES PÚBLICOS EM PROL DE DETERMINADA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS APTOS A CARACTERIZAR ABUSO



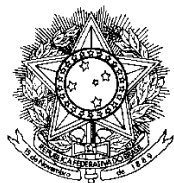
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *PRINT* DE TELA CONTENDO DIÁLOGO NO *WHATSAPP* QUE SINALIZA NO SENTIDO DA POSSÍVEL CAPTAÇÃO DE ELEITORES MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROVA INDICIÁRIA QUE NÃO FOI CORROBORADA POR NENHUM ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MAURICIO VERA CARRAVETTA contra sentença (ID 44932485) exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral de Viamão/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de NADIM HARFOUCHE, THAIS MENDES BOFF, WILLIAM RODRIGUES PEREIRA, KOLBERT DIAS FERREIRA DE LIMA e CRISTIANO PEIXOTO FEIJO, os três primeiros respectivamente candidatos a Prefeito, Vice-Prefeita e Vereador (eleito) nas eleições de 2020 no Município de Viamão/RS, e os dois últimos servidores públicos municipais, em razão de alegados abusos de poder, prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento, em relação ao abuso de poder, que estaria relacionado à realização de obras pelo Município no período eleitoral, de que o *contexto probatório trazido nos autos não permite a conclusão de que as realizações ocorridas no âmbito da administração pública municipal tenham contemplado o caráter de obtenção específica de votos, ou extrapolado o ténue limite que contempla as diligências próprias da manutenção ou melhoria dos serviços públicos disponibilizados aos cidadãos*. Quanto ao abuso de poder relacionado à nomeação de servidores, afirmou o magistrado que a *referência, por candidato à eleição proporcional, de que a atuação da administração,*

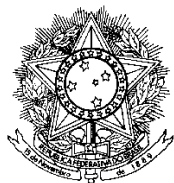


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supostamente benéfica a determinada localidade do município (área rural, conforme referido na inicial), decorra de atuação de gestor por ele indicado, não viola a disciplina de lei que regula o processo eleitoral. No tocante à entrega de obra durante o período eleitoral, apontou que a vedação encampa tão somente, nos termos do art. 77, o comparecimento, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, não se tratando da hipótese em julgamento. Por fim, relativamente à imputação de captação ilícita de sufrágio, a sentença ressaltou que os dados apresentados não indicam a relação direta do candidato demandado com eleitor, perfazendo a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitor qualquer bem ou vantagem pessoal, não se prestando os elementos de convicção trazidos nos autos a permitir conclusão de tal ordem, já que genéricos e desacompanhados de indicação pontual acerca da conduta a ser apurada

O investigador interpôs dois embargos de declaração (IDs 44932492 e 44932501), os quais restaram desacolhidos pelo juízo (IDs 44932494 e 44932502).

Em suas razões recursais (ID 44932510), o investigador pugna, **preliminarmente**, pela anulação da sentença, tendo em vista a ausência de apresentação de parecer de mérito pelo MPE, que, quando intimado, manifestou-se unicamente no sentido do saneamento do processo e da reabertura da instrução; e pela aplicação dos efeitos da revelia ao corréu NADIM HARFOUCHE, que, embora citado, deixou de apresentar contestação e alegações finais, *em que pese ter constituído advogado nos autos e ter manifestado em determinadas fases*, devendo ser consideradas verdadeiras as condutas que lhe foram atribuídas. No **mérito**, afirma que as provas juntadas aos autos não foram impugnadas pelos investigados e que são aptas a comprovar os fatos narrados, sendo necessária a correta interpretação de seu conteúdo, de modo a atribuir-lhes a consequência jurídica buscada com a inicial. Diz que restou demonstrada a realização de obras e serviços na zona rural de Viamão, por atuação dos servidores públicos CRISTIANO PEIXOTO e KOLBERT DE LIMA, a partir dos pedidos do então candidato a Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WILLIAM PEREIRA e com a anuência dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita NADIM HARFOUCHE e THAIS MENDES BOFF. Nessa linha, sustenta que a prestação de serviços e a realização de obras foram direcionadas para capitalizar votos em favor dos candidatos, em período eleitoral, sendo que está demonstrada a *utilização da máquina pública, por meio de servidores, obras e serviços públicos em prol da campanha eleitoral de 2020, no município de Viamão, em favor das candidaturas à reeleição para prefeito de Nadim Harfouche e sua candidata a Vice-Prefeita Thais Mendes Boff, bem como da candidatura a vereador de William Rodrigues Pereira, utilizando de serviços e obras na zona rural capitaneadas pelos servidores públicos Cristiano Peixoto Feijó e Kolbert Dias Ferreira de Lima.* Reproduz fotografias e mensagens publicadas nas redes sociais, acompanhadas de descrições e qualificações jurídicas (segundo o seu entendimento) das condutas. Por fim, aduz que WILLIAM PEREIRA, em entrevista concedida após as eleições, confessou o uso da máquina pública em favor de sua campanha eleitoral, pelo que deve ser reconhecida a ocorrência de abuso de poder econômico e político e de captação ilícita de sufrágio.

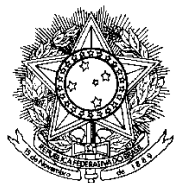
Com contrarrazões (ID's 44932524, 44932526 e 44932528), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à tempestividade, a intimação, uma vez realizada pelo PJE, consuma-se após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). A intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

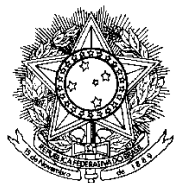
No caso, a intimação da sentença que julgou os segundos embargos de declaração foi disponibilizada às partes no dia 06.12.2021 (ID 44932507). Os 10 dias, contados a partir de 07.12.2021, findaram em 16.12.2021, quinta-feira. Considerando que, conforme se pode verificar no PJE em primeiro grau, o procurador do investigante tomou ciência da decisão em 15.12.2021, quarta-feira, o prazo começou a correr no primeiro dia útil seguinte, 16.12.2021, quinta-feira, encerrando-se no dia 18.12.2021, sábado, e ficando prorrogado para o dia 21.01.2022, nos termos do art. 220 do CPC, por força do disposto no art. 10 da Resolução TSE n 23.478/2016. Assim, o recurso, interposto no dia 19.01.2022, observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada aos demandados, em síntese, a prática de abuso de poder político e econômico, de condutas vedadas e de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

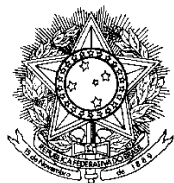
No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

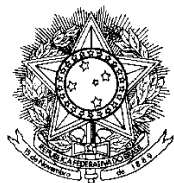
De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹

Já o abuso de poder político ou de autoridade é assim descrito pelo mesmo autor²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

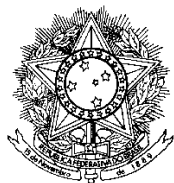
Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes³:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.
(...)

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

2 *Op. cit.*, p. 653.

3 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Cumprе salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

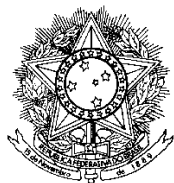
É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas, consideradas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

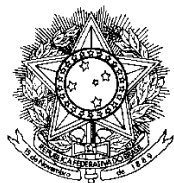
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, *a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Com efeito, da leitura do art. 73 da Lei das Eleições, inserido no título Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade,

4 *Op. cit.*, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵, *a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.*

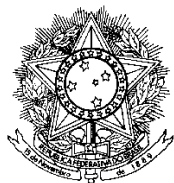
Quanto à captação ilícita de sufrágio, dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do voto, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

5 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

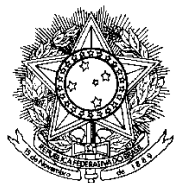
Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquerir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (“*gravidade das circunstâncias*”); **no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto**, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito⁶.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para configurar-se a infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores

6 Zilio, Rodrigo López, *op. cit.*, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente que fique demonstrado o seu direcionamento a eleitor determinável.

Anota-se também que não é necessária demonstração da potencialidade lesiva ou da gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

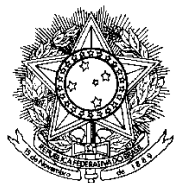
Por outro lado, considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, conforme definido pela jurisprudência do TSE (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19.06.2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – PRELIMINAR: Da ausência de apresentação de parecer pelo MPE.

O recorrente pretende a anulação da sentença, tendo em vista a ausência de apresentação de parecer de mérito pelo MPE, que se limitou a opinar pela reabertura da instrução processual, para oitiva dos envolvidos e de testemunhas, sem se manifestar pela procedência ou improcedência da demanda.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

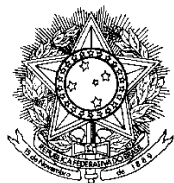
A intervenção do Ministério Público nos feitos eleitorais é essencial, atuando o órgão como *custos legis* nas ações que não forem por ele propostas. Nos termos do art. 127 da Constituição da República, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público, e nesse sentido o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que sua atuação deverá ocorrer *em todas as fases e instâncias do processo eleitoral*. Entretanto, somente haverá nulidade quando o MP não for intimado para intervir, como prevê o art. 279 do CPC. Ademais, embora assegurada a oportunidade de apresentação de parecer sobre o mérito da demanda pelo MPE, a validade da sentença não está condicionada à efetiva prática do ato pelo agente ministerial.

No caso, após decisão pela desnecessidade da colheita da prova testemunhal (ID 44932452), o Ministério Público expressamente manifestou sua concordância, requerendo a intimação das partes para apresentação das alegações finais (ID 44932460).

Em que pese o pedido de reconsideração pelos investigados, a decisão foi mantida (ID 44932466), e as partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais, o que fizeram THAIS, WILLIAM, CRISTIANO e KOLBERT (IDS 44932477, 44932478, 44932480). Após, remetidos os autos ao MPE, este deixou de apresentar parecer sobre o mérito da ação, opinando pela reabertura da instrução processual (ID 44932484).

Considerando que a questão já havia sido decidida pelo juízo, inclusive diante do pedido de reconsideração formulado pelos réus, caberia ao MPE apresentar o parecer final. Porém, uma vez que devidamente intimado a tanto, sua omissão não é causa de nulidade.

De registrar que, de acordo com o art. 180, §1º, do CPC, *Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer*, o juiz está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizado a requisitar os autos e dar andamento ao processo, independentemente da efetiva manifestação do MP. Ou seja, caso devidamente intimado o *Parquet*, ainda que não apresente manifestação, o processo deve seguir o seu trâmite, com a prolação da sentença.

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida.

II.II.III – PRELIMINAR: Da revelia de NADIM HARFOUCHE.

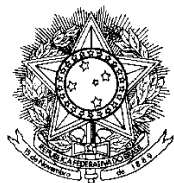
O recorrente pretende a aplicação dos efeitos da revelia ao investigado NADIM HARFOUCHE, que, embora citado, deixou de apresentar contestação e alegações finais. Nesse sentido, requer que sejam considerados verdadeiros os fatos que lhe foram atribuídos.

Todavia, de acordo com o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado quando, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação, justamente o que aconteceu no presente caso.

Afinal, não é possível que o magistrado considere os fatos verídicos em relação ao réu revel e, em relação aos demais, os considere inverídicos ou não comprovados.

Ademais, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuida de matérias de interesse público indisponível, porquanto fundada em práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, visando a tutela da legitimidade e da normalidade das eleições e da liberdade do exercício do voto, revelando-se inaplicáveis em tal caso os efeitos da revelia também em razão do disposto no art. 345, inc. II, do CPC.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AIJE Nº 0603024-56/DF. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRÉCHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

[...].

3. Ausência de contestação dos fatos alegados na AIJE nº 0603024-56/DF, julgada em conjunto. **Foi oferecida defesa em peças com conteúdo semelhante, ante a similitude das causas de pedir das ações julgadas em conjunto. Ademais não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE. Preliminar rejeitada.**

[...].

(TSE - RO-EI: 06029916620186070000 BRASÍLIA - DF, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27.8.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26.10.2020.)

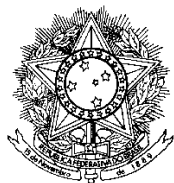
Portanto, não deve ser acolhida a preliminar.

II.II.IV – PRELIMINAR: Da juntada de provas em grau recursal.

Em contrarrazões (ID 44932524), o investigado WILLIAM RODRIGUES PEREIRA impugna os documentos juntados pelo recorrente, requerendo a sua retirada dos autos, *pois não submetidos ao contraditório processual*.

Ocorre que a documentação apresentada com o recurso não constitui prova nova que não tenha sido submetida ao escrutínio das partes. De fato, trata-se de duas atas notarias (IDs 44932512 e 44932513) que já constavam dos autos, mais respectivamente nos IDs 44932340 e 44932469, e que foram suficientemente debatidas durante a instrução.

Destarte, não procede a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.V – PRELIMINAR: Do cerceamento de defesa.

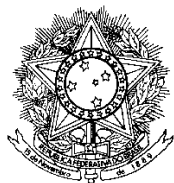
Finalmente, os recorridos WILLIAM (ID 44932524) e THAÍS (ID 44932526) alegam cerceamento de defesa em razão da falta de oitiva das testemunhas arroladas em contestação e da tomada do depoimento pessoal do requerente, enfatizando que eventual reforma da sentença para julgar procedente a ação importaria em prejuízo decorrente do fato de ter sido “pulada” a fase instrutória do feito.

Nessa medida, reputa-se desnecessário o enfrentamento da preliminar, haja vista o encaminhamento do presente parecer no sentido do desprovimento do recurso, como adiante será explicitado.

Cumpre, a seguir, examinar o **mérito** das imputações.

II.II.VI – Do abuso do poder político e econômico, das condutas vedadas e da captação ilícita de sufrágio praticados com a utilização da estrutura administrativa do Município de de Viamão.

A inicial sustenta que O então prefeito municipal, candidato à reeleição pelo município de Viamão, Nadim Harfouche, juntamente com o Secretário de Agricultura Kolbert Dias Ferreira de Lima, Subprefeito do Distrito de Águas Claras com status de Secretário Municipal Cristiano Peixoto, e, em conluio com o candidato a Vereador William Rodrigues Pereira praticaram condutas vedadas tipificadas no art. 73, I, II, III, IV da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas estas, que ao se materializarem em obras e serviços públicos direcionados à determinadas pessoas em troca de votos pelos beneficiárias, configuraram compra de voto nos termos do 41-A, da Lei nº 9.504/97. A candidata ao cargo de Vice-Prefeita, THAIS MENDES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BOFF, foi incluída no polo passivo do feito em razão do princípio da indivisibilidade da chapa.

Diz o investigador que, nomeados KOLBERT DE LIMA - Secretário de Agricultura e CRISTIANO PEIXOTO - Subprefeito do Distrito de Águas Claras, com status de Secretário Municipal, *foram praticadas inúmeras condutas vedadas durante o período vedado de campanha eleitoral. Foram executadas diversas obras de melhorias na zona rural, com explícito beneficiamento em prol das candidaturas à reeleição do então Prefeito e da candidatura a vereador de William Rodrigues Pereira, com subsequente ampla divulgação nas mídias sócias como propaganda eleitoral dos serviços públicos realizados a pedido do candidato eleito a vereador William Rodrigues Pereira e atendido pelo prefeito municipal e executado pelo subprefeito de Águas Claras e pelo Secretário de Agricultura Kolbert Dias Ferreira de Lima com vinculação à campanha eleitoral em período vedado.*

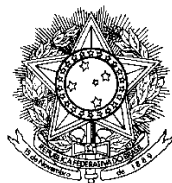
Ademais, afirma que foram praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos, *verbis*:

O inciso I – (...), no presente caso, está configurado porque foram usados caminhões, patrulas e demais equipamentos para realização de melhorias na zona rural de Águas Claras em troca de votos. Tudo sob comando do Suprefeito Cristiano Peixoto e do Secretário de Agricultura Kolbert Dias Ferreira de Lima.

O inciso II – (...), também está configurado, pois o uso de materiais e serviços de forma desvirtuada, sem programação anteriormente divulgada, foram utilizados especificamente para realizar melhorias na zona rural com finalidade específica de compra de votos.

O inciso III – (...), no caso em tela, a realização dos serviços e obras públicas com fins de conquistar indevidamente votos em favor do prefeito municipal candidato e de candidato a vereador de preferência daquele, equipara-se a “usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal”.

O inciso IV – (...), não resta dúvida que o prefeito municipal, Secretário de Agricultura e Subprefeito de Águas Claras feriram de morte tal inciso, praticando condutas vedadas ao fazer uso promocional, de forma ampla, de serviços públicos, bem como atendendo melhorias na zona rural em troca de votos.



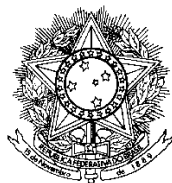
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue afirmando que houve abuso do poder econômico *no caso em tela, com o uso de serviços públicos sob aparência de uma ação da administração pública, usando, inclusive, a propaganda institucional como forma de propagação de, na verdade, promoção pessoal com fins eleitorais. Isso tudo, teve um alto custo financeiro para o Município de Viamão, que, sob uso indevido, causou enorme desproporcionalidade em benefícios do candidato a prefeito e ao candidato a vereador em relação aos demais candidatos.*

Conclui que tais atividades tinham como propósito a compra de voto *pois, além de abuso de poder qualificado, não se pode negar que a conduta dos representados, tocante a entrega de serviços junto à comunidade da zona rural de Águas Claras e região, conjuntamente com propaganda eleitoral dos representados, representa pedido explícito e implícito de votos, configurando, também, a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.*

Como se observa, a inicial qualifica como abuso do poder político, abuso de poder econômico, prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio fatos relativos às ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Viamão na zona rural do município. As postagens feitas no *Facebook* e reproduzidas na inicial registram serviço de limpeza em escola (ID 44932335, p. 28), manutenção em via pública (ID 44932335, p. 30, 36/39, 54/55, 67, 75, 77, 85, 87, 89, 104), manutenção na iluminação pública (ID 44932335, p. 33, 89, 92), instalação de internet na UBS Capão da Porteira (ID 44932335, p. 53), instalação de ponto de ônibus (ID 44932335, p. 111), além de atos de campanha eleitoral, com imagens dos candidatos e seus apoiadores em diversos locais do município, buscando eleitores, realizando carreata etc.

Ademais, houve apresentação de *print* de tela de uma conversa no *Whatsapp*, em que WILLIAM PEREIRA afirma a intenção de realizar a distribuição de cestas básicas para a população rural, em troca de votos (ID 44932335, p. 22).



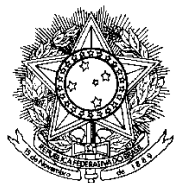
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve-se **afastar a ocorrência de abuso de poder econômico**. Tal modalidade de abuso, conforme referido na fundamentação teórica, caracteriza-se pela utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. O exemplo clássico de abuso de poder econômico nas ações desenvolvidas pelo poder público é o do assistencialismo, que pode ocorrer, por exemplo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde (nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TSE: AgR – REspe nº 162-98/RN, relator Min. Jorge Mussi, DJE de 15.05.2018, e RO nº 803269/RJ, relator Min. Herman Benjamin, DJE de 04.10.2016). A narrativa do investigador, contudo, diz respeito a atos que, por beneficiarem indistintamente uma comunidade e estarem despidos desse caráter mercantilista, somente podem ser enquadrados, em tese, como abuso de poder político.

Por outro lado, tem-se que também **não é possível vislumbrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio** nos fatos narrados na inicial. Com efeito, não há como confundir a realização de atos de campanha, onde os candidatos naturalmente (e legitimamente) vêm a público com o propósito de conquistar o eleitor, com a figura ilícita da compra de votos.

A realização de ações pelo poder público, durante o período eleitoral, pode caracterizar a prática de condutas vedadas ou de abuso de poder, mas somente será apta a configurar a captação ilícita de sufrágio se houver a demonstração de que seus beneficiários diretos tiveram tal ação estatal condicionada ao voto em determinado(s) candidato(s).

Nesse sentido, as melhorias realizadas pela Prefeitura de Viamão, consistentes em ações de manutenção em vias rurais, na iluminação pública e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escola municipal e posto de saúde, segundo o que expõe o investigador, dizem respeito a benefícios alcançados à coletividade, sem direcionamento específico a eleitores que tenham sido abordados com a finalidade de prometerem seus votos em troca de tais serviços.

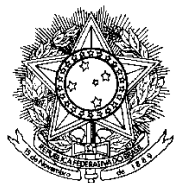
Registre-se que a reprodução de uma suposta conversa no *Whatsapp* (ID 44932335, p. 22), mantida por WILLIAM PEREIRA, na qual este afirma que entregaria cestas básicas à população rural em troca de votos, poderia configurar indícios da prática de captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, essa conversa se encontra isolada nos autos, sem nenhum outro elemento probatório para corroborá-la, de maneira a demonstrar se e em que circunstâncias a captação ilícita de sufrágio teria efetivamente ocorrido. Ademais, embora o investigado WILLIAM não negue a existência da conversa, alega que ela foi “cortada e editada, fora do contexto.” E a verdade é que não foi trazido aos autos nenhum outro elemento de convicção sobre a ocorrência dos fatos a que os diálogos reproduzidos se referem.

Quanto à **ocorrência de abuso de poder político e à prática de conduta vedada**, deve-se observar que, conforme salienta a doutrina⁷, *Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Ou seja, as condutas vedadas são uma forma de abuso de poder político, que recebem uma atenção especial da legislação, mas que não deixam de guardar suas características que as tornam exemplos desta modalidade de abuso de poder.*

O recorrente sustenta que a realização de melhorias na infraestrutura da comunidade rural em Viamão configurou a prática das condutas vedadas dos

7 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 775.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

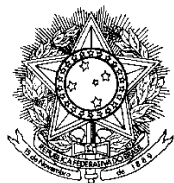
incisos I a IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, afirma que, ao realizarem-se as obras na comunidade rural de Águas Claras, bens teriam sido cedidos em benefício dos candidatos, materiais ou serviços teriam sido usados em prol de suas candidaturas, o que *equipara-se a “usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal”*, vislumbrando-se, ainda, o uso promocional, em favor de candidato, de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público.

Ocorre que, pelo que consta do conjunto probatório, não se constata a incidência das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. De fato, não está comprovado que tenham sido usados bens (inciso I) ou serviços (inciso II) **em favor de candidato**, tampouco que tenham sido cedidos servidores públicos **para a campanha dos candidatos** (inciso III), como decorrência da realização de obras e serviços de infraestrutura no Município. Tampouco se demonstrou ter havido uso promocional da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados pelo Município em favor de candidato (inciso IV), não tendo sido produzida, ademais, nenhuma prova de que, durante a realização das melhorias, ou por meio da propaganda institucional do Município, os candidatos tenham sido a ela vinculados.

A doutrina ressalta que as condutas vedadas consistem em *rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.*⁸

Observa-se que o que está evidenciado nos autos é a divulgação de informações sobre obras públicas realizadas pela gestão à qual se alinham os candidatos, que se apresentam como opções eleitorais representativas da continuidade do governo. E essa divulgação se deu em espaço permitido de apoio eleitoral, razão pela qual é inviável caracterizá-la como publicidade institucional ou ato abusivo.

8 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 775.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

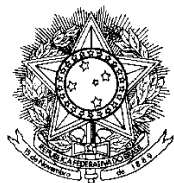
A propaganda institucional é aquela feita por um órgão estatal, custeada com recursos públicos, e que por isso não pode ser utilizada para beneficiar um candidato, senão para finalidades impessoais, de interesse público. Não há nenhum elemento que possa levar à conclusão de que é este o caso dos autos.

De fato, as publicações questionadas ocorreram em perfis pessoais de apoiadores e dos próprios candidatos no *Facebook*, não se percebendo a utilização de recursos públicos e não se tratando de propaganda institucional. Nessa medida, a divulgação das realizações do governo, voltada à exaltação de determinadas candidaturas por suas qualidades e conquistas pretéritas, que, na visão dos investigados, os credenciaria a postular o voto do eleitorado, não se mostra apta à configuração de conduta vedada.

O agente político que busca a eleição ou reeleição tem o legítimo interesse de demonstrar o que executou no cargo que lhe foi confiado pelo voto ou qual o mérito de uma administração que contaria com o seu suporte. O processo eleitoral não é apenas um momento de elaboração de promessas, mas de demonstração das realizações passadas. Essa demonstração, por meio da propaganda eleitoral, não se confunde com a utilização indevida de órgãos públicos para enaltecer candidatos.

Nesse sentido já decidiu esse e. TRE no julgamento de situações semelhantes, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. LEI N. 9.504/97. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A ESTES. ART. 485, INC. VI, DO CPC. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE VÍDEO. CONCLUSÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. Contexto fático. Vídeo produzido pelo candidato, no qual este anuncia a conclusão de pavimentação e recapeamento asfáltico de rua e a consequente retomada do fluxo de veículos, no sábado, véspera da eleição, o que teria promovido a sua candidatura e a dos candidatos da chapa majoritária. Peça produzida em modo selfie, de forma amadora, sem qualquer indicativo de que tal ato possa minimamente parecer uma inauguração de obra pública. Não há solenidade ou pessoas, sequer há a costumeira fita para ser cortada ou desenlaçada. Apenas a figura do candidato e a rua ao fundo. **Inexistência de cerimônia ou aglutinação de eleitores ou cabos eleitorais, tampouco de propagandas de cunho institucional no local, não sendo possível inferir o uso indevido da máquina pública com o objetivo de beneficiar a eleição do recorrido.**

5. **Não demonstrada a participação do candidato em obra pública ou a divulgação de propaganda institucional. Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

6. Extinção sem resolução de mérito no pertinente à chapa majoritária, partido e coligação. Conhecimento parcial do recurso com relação ao candidato a vereador, negado-lhe provimento.

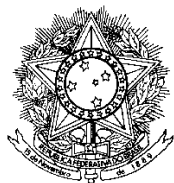
(Recurso Eleitoral n 060048206, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. FACEBOOK. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. NÃO PREJUÍZO ÀS PARTES. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. LEGÍTIMOEXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OU ATO ABUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. **As postagens nas redes sociais Facebook e Instagram não configuram abuso de poder, e sim se encontram na esfera do legítimo exercício da liberdade de expressão. Trata-se de simples divulgação de informações sobre as obras públicas da gestão à qual se alinham os candidatos, pondo-se ao escrutínio da população para a continuidade de gestão, divulgada em espaço permitido de apoio eleitoral, razão pela qual é inviável caracterizá-la como publicidade institucional ou ato abusivo. Os vídeos foram veiculados em página pessoal de redes sociais, de maneira acessível a qualquer pessoa, candidato ou apoiador. Não foi utilizado, por exemplo, canal oficial da administração municipal. Realizada filmagem comum, ao ar livre, em local público, de acesso a qualquer pessoa, e não de um gabinete, uma dependência governamental. Não há identificação do cargo ocupado.**

5. O alto número de visualizações, curtidas e compartilhamentos recebidos pelas postagens é circunstância que não pode ser trazida como fundamento para a imposição de sanções. Ainda que nos vídeos esteja a falar o atual prefeito da cidade, noticiando o que entende como boas práticas de gestão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tal comportamento é permitido, faz parte do debate eleitoral e não configurou malferimento à paridade de armas, à quebra da igualdade de chances. Qualquer apoiador da coligação recorrente poderia ter divulgado vídeo idêntico, apenas destacando eventuais defeitos, tanto da chegada de nova empresa de logística, quanto da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) entregue a determinada região da cidade. Seria antinatural do próprio embate que as candidaturas da situação, ou os agentes públicos a ela alinhados, não pudessem noticiar aquelas obras ou feitos que entendem como benéficos à comunidade, sob pena de limitação indevida à liberdade de expressão. Cabe às candidaturas de oposição estabelecer, de forma propositiva, uma campanha eleitoral que convença os cidadãos que uma mudança na administração será proveitosa à cidade. Manutenção da sentença.

6. Desprovemento.

(Recurso Eleitoral n 060014681, ACÓRDÃO de 16.12.2020, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17.12.2020.)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

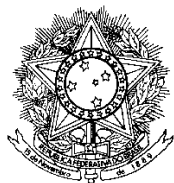
1. **É vedado aos candidatos o comparecimento, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 comporta interpretação objetiva. Vedada a analogia ou a equiparação de conceitos, por versar sobre restrição de direitos cuja gravidade do sancionamento leva o infrator à cassação do registro ou do diploma.**

2. A divulgação de vídeo nas redes sociais, mostrando os recorrentes em visita ao Centro de Referência em Assistência Social - CRAS e à escola pública, sinaliza proveito de oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal. Fato que não pode ser interpretado como inauguração de obra pública. Inexistentes evento, cerimônia ou solenidade, tampouco pessoas no local. Conduta vedada não vislumbrada.

3. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 25951, ACÓRDÃO de 18.7.2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 20.7.2017, Página 6)

Também não restou demonstrada a atuação dos servidores KOLBERT DE LIMA e CRISTIANO PEIXOTO em atos de campanha durante o horário de expediente. Há imagens que mostram a participação de ambos na campanha eleitoral (ID 44932335 p. 31, 35, 48, 49, 51, 61, 68/74, 76, 78/84, 109, 110, 121), mas, além de tais imagens não possuírem data e hora, não foi especificada a carga horária a que eles, como Secretário Municipal e Subprefeito, estariam submetidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não foram produzidas provas suficientes a demonstrar que as obras e serviços realizados foram, de alguma forma, expressão de abuso de poder político. Não há elementos para avaliar a existência de alguma anomalia na execução orçamentária que suportou as ações realizadas na comunidade rural, não há indicativos de que tais ações não foram realizadas em outros anos ou que outros serviços foram preteridos para orientar a atuação do Município apenas em prol dos candidatos demandados. Enfim, a demonstração isolada da realização de obras na zona rural de Viamão, ainda que exploradas tais ações na campanha eleitoral pelos candidatos que se apresentam como por elas responsáveis, não é suficiente para configurar abuso de poder político ou de autoridade.

Portanto, não há razões para reforma da sentença de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.